



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06513/12

LICITAÇÃO – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) - CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.147 / 2.012

**1. OBJETO DO PROCESSO:** CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número da Concorrência: **06/2009**

2.02. Órgão ou Entidade: **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN**

2.03. Objetivo: **execução de serviços de drenagem e pavimentação da Av. Rui Carneiro, no município de Mamanguape/PB.**

2.04. Contrato, Contratado e Valor (R\$):

Contrato nº	Contratado	Valor (R\$)
35/2010 (fls. 837/847)	A3T Construção e Incorporação Ltda	1.113.632,86
	<b>SOMA</b>	<b>1.113.632,86</b>

2.05. Termos Aditivos e objetos:

Termos Aditivos	Objeto
Primeiro	Acréscimo de 180 (cento e oitenta) dias na vigência contratual.
Segundo	Acréscimo de 120 (cento e vinte) dias na vigência contratual.
Terceiro	Acréscimo de 150 (cento e cinquenta) dias na vigência contratual.

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DEAAG/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe, do contrato dele decorrente e termos aditivos de nº 01 a 03.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 06/2009, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente e termos aditivos de nº 1, 2 e 3, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas

mgsr

<sup>1</sup> Irregularidades contidas nos termos aditivos de nº 01, 02 e 03 (fls. 1195/1201):

- não consta nos autos o Cronograma Físico-Financeiro para subsidiar a prorrogação de prazo;
- ausência de Parecer Jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38.